



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.013522/2010-58
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-005.579 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE / MG
Interessado EUNICE MOREIRA DA CRUZ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULO. ERRO DE FATO.

Comprovado o erro de fato no acórdão onde há divergência de cálculo entre o total das glosas afastadas e o valor apontado na conclusão e no dispositivo do mesmo, cabe a admissibilidade dos embargos com efeitos infringentes para alteração da decisão para refletir o correto valor calculado no voto do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 2003-003.740, dando provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$21.183,96, conforme fundamentação contida o voto vencedor daquela decisão.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite e Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DRFB Belo Horizonte/MG, às fls.63, contra o Acórdão nº 2003-003.740, de 26 de outubro de 2021 (fls. 53/58).

Aponta o embargante: “Considerando-se o Acórdão de Recurso Voluntário (e-Fls. 53/58), retorne-se o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para possível saneamento, tendo em vista divergência entre o somatório das glosas afastadas e o valor total computado na decisão.”

Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho de fls. 66/68, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento, cf. excerto abaixo colacionado.

“Pois bem, compulsando aos autos, nota-se que, de fato, há divergência entre o total das glosas afastadas (R\$ 17.800,00 + R\$ 3.050,00 + R\$ 333,96 = **21.183,96**) e o valor constante na conclusão e no dispositivo do acórdão (**R\$ 21.163,96**), caracterizando provável erro de digitação.

O fato configura inexactidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Apontados os requisitos de admissibilidade dos embargos inominados pela Presidência desta 3ª Turma Extraordinária, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Compulsando o Acórdão nº 2003-003.740, verifica-se que foi indicado no corpo de seu voto:

...

18. Quanto ao valor supostamente dispendido com a **Dentista Rosana Maria Gomes**, no valor de **R\$ 17.800,00**, a contribuinte busca a comprovação do mesmo através do recibo que teria sido emitido pela profissional, no mesmo valor, para o ano calendário sob análise (e-fl. 13).

19. O fato é que não há que se negar que o mesmo apresenta todos os requisitos previstos no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995, e não foram solicitadas provas complementares para comprovação do dispêndio. Em que pese a inclusão do endereço do profissional de forma datilográfica, que poderia indicar inclusão posterior da informação, como não seria cabível nesta análise a indicação ou não da idoneidade do documento, entende-se pelo **afastamento** então **da glosa** do dispêndio de R\$ 17.800,00 realizado face à citada profissional.

...

21. Já quanto ao dispêndio de **R\$ 3.050,00** pela prestação de serviços pelo **Fisioterapeuta Rodrigo César Maia Moreira** (e-fl. 14), combinado com o ora acostado Relatório Fisioterapêutico emitido pelo profissional (e-fl. 51), de menor importância se torna o questionamento acerca idoneidade do documento acostado em sede impugnatória que também traz o endereço do profissional datilografado, e entende-se que também deve ser **afastada a glosa** do valor sob análise, R\$ 3.050,00, dispendido com o profissional.

22. A contribuinte insiste ainda que a comprovação de dispêndio com **convênio médico empresarial** estaria comprovada através do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitida pelo seu empregador, referente ao Ano Calendário 2007.

23. Mas enquanto a Notificação indica a glosa de **R\$ 1.333,96** (e-fl. 28), o referido comprovante apresenta, em seu quadro “6. Informações Complementares”, despesas

médico odonto hospitalares de R\$ 333,96. Portanto, do próprio documento indicado pela contribuinte verifica-se que sua pretensão dedutível está incorreta. Deve então ser afastada parcialmente a glosa, no valor de apenas R\$ 333,96, **com manutenção da glosa de R\$ 1.000,00.**

...

O somatório correto das glosas a serem afastadas é de 21.183,96. No entanto, na conclusão do voto vencedor, e no dispositivo do mesmo abaixo colacionado, foi registrado valor equivocado, indicando erro material na informação aposta, a qual necessita de correção:

... voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento da glosa no valor de R\$ 21.163,96.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 2003-003.740, dando provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$21.183,96, conforme fundamentação contida o voto vencedor daquela decisão.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima